



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece que os benefícios tributários decorrentes de créditos presumidos, manutenção de créditos, subsídios e subvenções oriundos de doações realizadas em favor do Estado do Rio Grande do Sul e de seus habitantes, no contexto da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não serão computados na apuração da base de cálculo dos tributos federais que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os benefícios tributários decorrentes de créditos presumidos, manutenção de créditos, subsídios e subvenções, inclusive os relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, oriundos de doações realizadas em favor do Estado do Rio Grande do Sul e de seus habitantes, no contexto da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, não serão computados na apuração da base de cálculo:

- I – do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II – da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III – da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);e
- IV – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos até cessar o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Rio Grande do Sul enfrenta a pior tragédia ambiental, econômica e social de sua história. Dados revelam que são 540 mil desalojados, 80 mil desabrigados e mais de 2,3 milhões de brasileiros afetados.

Esses números indicam que o Estado sulino necessita de ajuda de todas as partes para se reerguer. Nesse contexto, a fraternidade da União, dos outros Estados, das empresas e das pessoas não deve ter limite. Pelo contrário, deve ser estimulada para que uma corrente de boas ações constitua uma rede de assistência fundamental nesse momento tão delicado.

Diante disso, uma das maneiras de prestarmos apoio é criando possibilidades soluções jurídicas que facilitam, por exemplo, as doações de bens para as vítimas. Com esse intuito, propõe-se que os créditos presumidos de ICMS oriundos de doações realizadas em favor do Estado do Rio Grande do Sul e de seus habitantes, no contexto da calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, não sejam computados na base de cálculo de vários tributos federais.

A situação que ensejou essa Proposta foi a seguinte: caso uma empresa decida doar materiais de construção para habitantes do Rio Grande do Sul, essas operações serão isentas de ICMS, conforme alguns acordos, a exemplo dos Convênios ICMS nº 26, de 13 de novembro de 1975, nº 57, de 17 de maio de 2024, nº 54, de 7 de maio de 2024. Ocorre que essa isenção não acarretará o estorno dos créditos derivados da operação para as empresas doadoras, por meio do benefício tributário de ICMS, vide Cláusula Primeira, § 3º, do Convênio ICMS nº 57, de 2024. Isso resulta que, para alguns tributos federais, essa manutenção de crédito comporá a respectiva base de cálculo como é o caso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ou seja, a empresa terá que recolher tributo sobre o crédito





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

aproveitado oriundo da doação, o que caracteriza uma assimetria que desestimula a benesse fraterna.

A propósito, essa situação é alvo de disputas judiciais intensas, tendo, inclusive, sido afetada pelo Supremo Tribunal Federal como caso de Repercussão Geral, Tema nº 843, que ainda não foi julgado. Acontece que o caso tratado é tão específico e sensível que o Congresso Nacional não pode permanecer silente ou esperar que a Suprema Corte se manifeste de maneira geral, sem considerar as peculiaridades expostas nesta proposição legislativa. Logo, é preciso garantir imediatamente segurança jurídica aos doadores.

Por fim, observa-se que o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconheceu o estado de calamidade pública em atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, permite, em seu art. 4º, aplicação de todos os efeitos previstos no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; destacando-se, entre eles, o afastamento dos requisitos da renúncia fiscal presentes no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Parlamentares à urgente aprovação da presente proposição para eliminar esse ônus odioso aos caridosos doadores e estimular os que queiram contribuir com a amenização da calamidade pública.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI

